



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.001966/2003-37
Recurso nº 138.215 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.281 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2009
Matéria Simples - Inclusão
Recorrente José Eduardo Garcia - Manutenção ME
Recorrida DRJ-São Paulo/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1999

SIMPLES. INCLUSÃO. OFICINA MECÂNICA. Não há vedação à opção de firma individual que atue como oficina mecânica à sistemática de tributação do Simples.

SIMPLES. INCLUSÃO. OBJETO MÚLTIPLO.

Quando há mais de uma atividade econômica ou profissional inclusa no objeto social do contribuinte, cabe ao Fisco a prova de que este efetivamente praticou alguma atividade vedada à opção da sistemática de tributação do SIMPLES, sendo impossível exigir prova negativa do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada por este Colegiado para que fosse apurado o grau de sofisticação e o nível técnico exigido para a atividade desenvolvida pelo contribuinte, especificando as tarefas que são exercidas normalmente pelo mesmo, além da constatação da condição técnico financeira do recorrente.

Leio em sessão para benefício de meus pares o relatório (fls. 195/197) da decisão que determinou a realização da supra mencionada diligência, por entender que o mesmo resume adequadamente os fatos dos presentes autos até aquela fase processual.

Como resultado da diligência, foi apontado, às fls. 203 dos autos, que o contribuinte está estabelecido em sua própria residência e exerce presta serviços autônomos de manutenção de caminhões e empilhadeiras e não contrata empregados.

Foram juntados documentos às fls. 204 a 217 e relatório de diligência às fls. 218/219, do qual extraio os seguintes trechos:

3. O contribuinte não possui empregados contratados.

4. O contribuinte firmou contrato de prestação de serviços com a empresa Transbrasa Transitaria Brasileira Ltda., CNPJ 45.557.022/0001-95, situada na Rua Joaquim Távora nº 500, bairro Marapé, Santos-SP, com vistas ao gerenciamento do setor de manutenção de veículos e equipamentos da Transbrasa, nas dependências da contratante ou eventualmente fora dela.

5. Em oficina mecânica localizada dentro das dependências da contratante, executa serviços de assistência técnica na manutenção da frota de veículos, de caráter preventivo e corretivo, na qual gerencia os setores de mecânica, elétrica, funilaria, pintura, borracharia, inspeção de equipamento, lavagem e lubrificação, almoxarifado e compras. Dispõe de ferramentais de manutenção, tais como: furadeira de bancada, bancada de serviços com morça, máquina de solda (eletrodo), aparelho de oxigênio/acetileno, lava jato para limpeza de peças e veículos, aparelho de carga de baterias, compressor de ar, esmeril de bancada e ferramentas manuais de uso geral na manutenção de veículos.

6. Em visita às instalações do contribuinte na Transbrasa, realizei as fotos da referida oficina de fls. 204/208, bem como recebi do contribuinte o contrato de prestação de serviços de fls. 209/211 e amostra do documento "requisição de serviços de manutenção", no qual se verifica alguns dos serviços executados e materiais aplicados em veículos (fls. 212/215).

Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

A jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes e deste Colegiado tem se firmado para reconhecer o direito dos contribuintes que exercem suas atividades em oficinas mecânicas de ingressar e permanecer na sistemática de tributação do SIMPLES, o que posteriormente foi inclusive inserido na legislação de regência.

Para que fosse possível a exclusão seria necessário que se trouxesse aos autos algum tipo de prova (por exemplo, cópia de nota fiscal de serviço com atividade exclusiva de engenheiro) do efetivo exercício da atividade vedada.

Ademais, no caso presente, a declaração de firma individual aponta multiplicidade de atividades econômicas e o contribuinte comprovou, através da juntada de cópia de notas fiscais de serviço seqüenciais desde 1999 até 2006, sua atividade, reafirmando que não exerce qualquer atividade negada, o que foi confirmado pela diligência realizada.

O contrato, cuja cópia foi trazida pela diligência, traz indício de uma vinculação do recorrente com uma empresa, que poderia levar a sua exclusão a partir da vigência deste, contudo, isoladamente não serve como prova desta mencionada vinculação, nem o presente recurso versa sobre a exclusão, mas sobre a inclusão do recorrente na sistemática de tributação do Simples, a partir de 1999.

Assim, VOTO por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito do contribuinte a sua inclusão na sistemática de tributação do Simples, por não ser oficina mecânica atividade vedada a esta opção e por o contribuinte, tendo objetivo social múltiplo, não houve prova do efetivo exercício de atividade vedada.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA